



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0128173-05.2008.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ARNÓBIO NUNES DE ALMEIDA, ANA MARA GALASSO ROMERA, ANA MARIA COELHO PENIDO, ANGELA MARIA ESCOBAR BAESSO, DEBORA FACIONI, ELVIRA TEREZA RIBEIRO MIRANDA, GREICE MARCONDES DOS SANTOS, HELENA MARIA MELLON MIRANDA, ILSA APARECIDA LEITE DOS SANTOS, INES SEIKO TAKAHASHI TANINAKA, JOSE NOGUEIRA SANTIAGO, MARIA ASTRID DUBARD, MARIA BERNADETE FARIA NOGUEIRA, MARIA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO CORREA, MARLI DE LOURDES SILVA, MARTA PEREIRA DIZ RUIZ, NADIR APARECIDA BUENO DA SILVA, ROSANE MARAFANTI ZILOCCHI, ISABEL CRISTINA BUENO PEREIRA e ADRIANO ROSA MARIANO LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0128173-05.2008.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Arnóbio Nunes de Almeida, Ana Mara Galasso Romera, Ana Maria Coelho Penido, Angela Maria Escobar Baesso, Debora Facioni, Elvira Tereza Ribeiro Miranda, Greice Marcondes dos Santos, Helena Maria Mellon Miranda, Ilsa Aparecida Leite dos Santos, Ines Seiko Takahashi Taninaka, Jose Nogueira Santiago, Maria Astrid Dubard, Maria Bernadete Faria Nogueira, Maria Cristina Ribeiro de Carvalho Correa, Marli de Lourdes Silva, Marta Pereira Diz Ruiz, Nadir Aparecida Bueno da Silva, Rosane Marafanti Zilocchi, Isabel Cristina Bueno Pereira e Adriano Rosa Mariano Leme

Voto nº 65.922

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que extinguiu a execução e fixou honorários advocatícios em R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade de honorários advocatícios em cumprimento de sentença que enseja expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sem impugnação. III. Razões de Decidir: O recurso de apelação é tempestivo e discute matéria de ordem pública, sendo cabível sua análise. Não há distinção técnica entre RPV e precatório, não sendo devidos honorários na ausência de impugnação. IV. Dispositivo: Recurso provido para afastar a fixação dos honorários advocatícios. V. Tese de julgamento: 1. Não são devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença que enseje expedição de RPV, na ausência de impugnação.

Vistos, etc.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de

sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, bem como fixou honorários advocatícios para o cumprimento de sentença em R\$ 10.00,00 (dez mil reais) em desfavor da FESP.

II. Em suas razões, sustenta a Apelante ser indevida a fixação de honorários na hipótese dos autos, eis que não teria impugnado o valor indicado no cumprimento de sentença e tampouco oferecido qualquer resistência ao pagamento do requisitório de pequeno valor (RPV). Nesse sentido, sustentou ser necessário realizar interpretação do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil de modo a incluir a expedição de RPV como fator a afastar a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Forte nestes argumentos, requereu a reforma da sentença para que se reconheça como incabível a fixação de verba honorária no presente caso.

III. Arnóbio Nunes de Almeida e outros apresentaram contrarrazões. De modo preliminar, pugnam pelo não conhecimento do recurso em razão de alegada preclusão consumativa. Segundo sustentam, a Apelante, antes de interpor a presente apelação, teria oposto agravo de instrumento, o qual teria tido seu conhecimento negado pela 7ª Câmara de Direito Público. Esta interposição, aduzem, deveria impedir a análise do recurso de

apelação à luz do princípio da unirrecorribilidade recursal. No mérito, defendem serem devidos os honorários em relação aos créditos de pequeno valor, nos termos do artigo 85, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de sentença que extinguiu a execução e fixou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O recurso de apelação merece ser conhecido e, no mérito, provido.

Preliminarmente, de rigor o conhecimento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Conquanto tenha havido interposição anterior de agravo de instrumento, o qual teve seu conhecimento negado pela 7ª Câmara de Direito Público, o princípio do duplo grau de jurisdição, aliado aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito autorizam e recomendam a análise do recurso de apelação na hipótese.

Com efeito, o recurso é **tempestivo** e discute unicamente a fixação de honorários advocatícios, matéria de ordem pública.

No mérito, assiste razão à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Como se sabe, o art. 85, § 7º, do CPC é expresso em no sentido de que *“não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”*

No que tange aos cumprimentos de sentenças que dão ensejo a créditos sujeitos ao regime da RPV, não há essa restrição normativa, motivo pelo qual cheguei a adotar compreensão de que seria possível a fixação de honorários, ainda que inexistente a impugnação ao cumprimento da sentença.

É este também o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS.

POSSIBILIDADE. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015.1. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes.2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, não se pode olvidar que a 1ª Câmara de Direito Público possui entendimento diverso, no sentido de que não há distinção técnica entre Requisitório de Pequeno Valor e Precatório, restringindo-se apenas ao seu conteúdo material quanto ao valor do pagamento.

Em arremate, segundo o entendimento da Câmara, não havendo diferença entre Precatório e RPV, não são devidos honorários sucumbenciais na ausência de impugnação, nos termos do artigo 85, §7º, do CPC e art. 1-D da Lei nº 9.494/97.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento

de sentença – Decisão que rejeitou o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Irresignação dos exequentes – São devidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença, exceto quando não houver impugnação ou apresentação de embargos (art. 85, §1º e §7º, CPC/2015 e art. 1º-D, Lei nº 9.494/97) – A pretensão de distinguir precatórios de requisições de pequeno valor (RPV) para fins de possibilitar o pagamento de honorários não se justifica – Inexiste distinção técnica, eis que ambos são ordens de pagamento – Interpretação teleológica e sistemática do CPC/15 – Precedentes desta Câmara de Direito Público e do Órgão Especial do TJSP – Decisão mantida – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135520-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

de sentença - Decisão que condenou a FESP e a Spprev ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre os créditos recebíveis por meio de requisitório de pequeno valor - Súmula nº 519 do STJ superada pela vigência do atual Código de Processo Civil, que prevê expressamente que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença (§1º do artigo 85) -Observância do atual posicionamento desta 1ª Câmara de Direito Público com relação à ausência de distinção, para fins de pagamento da verba, entre a expedição de precatórios e a de requisições de pequeno valor – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003108-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não impugnado – Pagamento determinado por meio de

Ofício Requisatório de Pequeno Valor (ORPV) – Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios – Ausência de justificação para distinção entre os regimes de precatório e requisição de pequeno valor, para fins de fixação de honorários – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118156-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

Daí o porquê **dá-se provimento** ao recurso de apelação interposto para se afastar a fixação dos honorários advocatícios na hipótese.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada

de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MAGALHÃES COELHO

Relator